



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Presencial n. 049/2016/SRP

Processo Administrativo n. 096/2016/PMCC-CPL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção na sinalização horizontal, vertical e semaforica nas vias urbanas do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Impugnação de Edital. Habilitação Técnica. Regularidade.

A empresa interessada SINACOM SINALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, parcialmente qualificada em petição escrita, apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL, sob alegação em apertada síntese, de que há necessidade de ser incluso no edital a exigência de comprovação de que a empresa possui em seu quadro engenheiro civil, responsável técnico, assim como, de que seja demonstrada a capacidade técnica profissional. Sugere a licitante/Impugnante que seja revisto o EDITAL para que sejam alterados os itens indicados.

Estes os breves fatos que motivam a presente decisão. Passamos a observar os argumentos item a item, conforme apresentados no documento.

Da Apreciação

Inicialmente se verifica que o procedimento adotado para a presente licitação é a modalidade de pregão presencial, possuindo como máximo esforço o alcance de maior número de licitantes e por conseguinte máxima redução de preços no atendimento dos serviços que são de interesse público.

No presente procedimento o órgão requisitante, assim como a própria Equipe de Pregão, entendem que o serviço pretendido é serviço comum,



adequando-se à Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente interpretada e regulamentada pelo Município através de instrumentos normativos regulares, presentes aos autos.

Verifica-se que a insurgência da licitante objetiva que sejam insertos ao procedimento exigências específicas de formatos mais complexos de licitação, mormente de Tomada de Preços ou de Concorrência, o que entende ser desnecessário a Equipe de Pregão uma vez que as finalidades dos serviços são singulares e sem necessidade de maior expertise profissional.

Conforme se depreende do próprio edital há regramento específico que delimita a participação das empresas segundo suas capacidade e finalidades, na seguinte forma, conforme a transcrição do edital:

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1 Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

Esse o vínculo que deve ser observado para que somente empresas que possuam efetiva afeição ao objeto do presente certame participem do mesmo, sendo necessário e obrigatório que as mesmas estejam em plenas condições de registro e regularidade perante todos os órgãos competentes, segundo os ditames regulares de cada órgão de controle e fiscalização, segundo suas legislações específicas.

Todavia, para máxima regularidade, entendeu por conveniente esta Equipe de Pregão em definir pela simplicidade do procedimento elidindo as provas de efetivo registro junto à órgãos profissionais – vez que compulsórios – e complexas, através de acervos técnicos, restringindo a avaliação por atestados, o que atende em plena forma à legislação.

Há entendimento de que deve seguir o previsto em edital:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, § 3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do



processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes.

(TJ-MG - AC: 10569130022399004 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2014)

Ademais, conforme fundamentado pelo interessado em sua própria peça de impugnação, Art. 30, IV da Lei Federal n. 8.666/93, deve ser exigido "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso.**" (grifos nossos). Nesse entendimento caberá à licitante obter e manter em suas estritas regularidades os registros hábeis para a prestação dos serviços, em especial perante os órgãos de regulação da atividade, no caso alegado o CREA, sob pena de virem a ser aferidas por estes órgãos quanto à tal regularidade, sob a responsabilidade e critério de tal entidade.

Entende esta Equipe de Pregão que não é necessária a prova dos demais registros, conforme o indicado inicialmente no certame, assim como, sendo despiciendo a avaliação de capacidade através de certidão de acervo técnico em face à singularidade dos serviços contratados.

Conclusão

Considerando que a presente decisão de impugnação não altera a forma de apresentação das proposta e/ou suas bases, assim como, seu proferimento dentro do prazo previsto em lei, resta mantida a data de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta.

Comuniquem-se todos os licitantes que se inscreveram formalmente no certame através da retirada física do EDITAL e os que requisitaram o mesmo através de correio eletrônico (email) através dos respectivos endereços eletrônicos informados e fornecidos, cientifiquem aos que vierem a retirar a partir da presente data e, por fim, divulgue-se em meio oficial, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, para amplo conhecimento.



Canaã dos Carajás, PA, 15 de Julho de 2016.

Patricia dos S. Branco
EQUIPE DE PREGÃO

Patricia dos S. Branco
Pregoeira
Port. nº 798/2015 - GP